

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº (MINUTA)/2022 – CR.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0040/2015 – CR, Resolução Normativa nº 0105/2017 - CR, e revogação da Resolução Normativa nº 120/2018 - CR, conforme processo nº 202200029002383.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo residente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia de de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 0040/2015, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador, inclusive o seu Anexo Único, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Termo de Autorização para exploração do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás será outorgado por meio de Resolução do Conselho Regulador, conforme ANEXO ÚNICO, e deverá conter os seguintes elementos:

.....
.....

III – valor referente à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – TRCF para cada linha, nos termos do que dispõe a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com suas alterações;

V – valor referente a outorga de cada linha, a ser paga semestralmente, sendo a primeira em até 30 dias da data da aprovação do Termo de Autorização pelo Conselho Regulador;

.....

IX – prazo de vigência, podendo ser por tempo indeterminado, desde que não superior a 15 (quinze) anos;

X – relação dos veículos a serem utilizados nas linhas, com identificação de modelo, ano de fabricação e placa.

.....

§ 1º. A eficácia do Termo de Autorização dependerá da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 2º. Cada AUTORIZATÁRIA será vinculada a um mesmo Termo de Autorização, podendo o mesmo ser alterado em caso de alteração de linhas outorgadas, frota vinculada e demais hipóteses previstas na regulamentação.

.....

Art. 6º.....

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tendo como atividade econômica o transporte coletivo de passageiros;

.....

.....

.....

IV - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados, como empresa nacional, do qual conste a prestação de serviços de transporte de passageiros e que comprove a disposição de capital social integralizado

.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. Ficando comprovado, a qualquer momento, a condenação dos diretores ou sócios-gerentes pela prática dos crimes previstos no inciso III deste artigo, mesmo que em unidades federativas distintas de onde se localiza a sede da operadora, a AGR poderá revogar o Termo de Autorização.

...

Art. 8º.....

.....

.....

IV – Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a ser emitida pela AGR no momento do protocolo da documentação.

...

Art. 10. Para comprovação da qualificação técnico-profissional a operadora deverá indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte de passageiros, mediante apresentação de:

.....

.....

.....

§ 1º. Os documentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas;

§ 2º. o requisito previsto na alínea “f”, do inciso II, do art. 11 da Lei 18.673/2014 poderá ser dispensado pela AGR nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante.

Art. 11. Será considerado como serviço de baixa demanda operacional ou com viabilidade econômica insignificante a linha que apresentar frequência semanal igual ou inferior a 14 viagens, apurada por AUTORIZATÁRIA nela operando.

§ 1º. Para fins de aplicação do § 6º, do art. 11, do Decreto nº 8.444/2015, o cálculo da outorga nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante será feito da seguinte forma:

$$V_o = \text{Coef} \times \text{Ext} \times \text{Dias} \times N/14$$

Onde:

V_o = valor de outorga;

Coef = coeficiente tarifário para o serviço convencional de rodovia tipo piso I, sem ICMS;

Ext = extensão da linha, de origem a destino;

Dias = quantidade de dias constante no prazo de vigência do Termo de Autorização;

N = número de viagens por semana, em que cada trecho de ida ou volta.

§ 2º. Para os Termos de Autorização com prazo indeterminado, o valor da outorga será calculado a cada seis meses, considerando a frequência constante do quadro de horários vigente para a AUTORIZATÁRIA;

§ 3º. A outorga devida nos casos de chamamento público considerará a frequência informada no projeto operacional protocolado pela interessada, e o valor referente ao primeiro semestre de operação poderá ser parcelado em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas.

....

Art. 15. Os documentos elencados nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º desta Resolução Normativa deverão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da AGR dotado de fé pública, ou por publicação em órgão da imprensa oficial, contendo a firma de seus signatários.

Parágrafo único. Os documentos previstos no “*caput*” do art. 15 poderão ser enviados ao ente regulador por meio eletrônico, devendo sua autenticidade ser comprovada quando da apresentação dos originais, exceto quando enviado com certificação digital.

...

Seção IV

Da outorga dos Termos de Autorização e Atualização da Documentação Comprobatória

Art. 17

.....

§ 2º. Por razões de relevante interesse coletivo, a AGR poderá condicionar a expedição da autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos que atendem ao interesse da coletividade, observados os princípios da proporcionalidade e da igualdade;

§ 3º. Atendidas as formalidades de ordem técnica e legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a AGR outorgará os Termos de Autorização por meio de resolução do Conselho Regulador.

Art. 18. A cada 3 (três) anos, contados da publicação dos extratos dos Termos de Autorização e/ou quando a AGR exigir, os seus beneficiários deverão atualizar a documentação prevista nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º desta Resolução Normativa, sob pena de extinção do Termo de Autorização.

.....

.....

Art. 19.....

.....
.....

III - frequência operacional, podendo ser diária ou semanal, com múltiplos horários;

V – quadro de horários, informando os trajetos de ida e volta dos serviços;

VI - o quantitativo e o tipo dos veículos a serem utilizados, contemplando, inclusive, a frota reserva, de ao menos 10% da frota.

.....

§ 2º. O projeto de que trata o “*caput*” deste artigo deverá contemplar os itens I a V, inclusive nos casos de chamamento público pela AGR, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

.....

Art. 21

.....

.....

.....

IV - atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as características técnicas fixadas pelos órgãos competentes e pela AGR;

§ 1º. As operadoras terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar os veículos na AGR, a contar da data de outorga do Termo de Autorização.

§ 2º. Para que toda a frota seja adaptada à exigida média de cada empresa de até 06 (seis) anos de idade, fica concedido um período de carência de no máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de outorga do Termo de Autorização, admitindo-se:

.....

§ 4º. Na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas às demais condições impostas pela AGR.

...

Art. 23.....

...

I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida, exceto quando feita sob certificação digital ou perante servidor da AGR dotado de fé pública;

.....

.....

.....

Art. 25. A transferência da autorização depende de prévia anuência da AGR.

§ 1º. A AUTORIZATÁRIA que pretender dispor de sua autorização deverá protocolar seu pedido na AGR, que dará imediata publicidade ao seu objeto, concedendo 30 dias para que eventuais interessados possam manifestar interesse;

§ 2º. Os interessados estarão sujeitos às mesmas exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à prestação do serviço, nos termos definidos nesta Resolução;

§ 3º. Terminado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a AGR procederá à análise da documentação para habilitação do interessado. Na existência de mais de um interessado habilitado, a AGR promoverá sorteio, na primeira reunião do Conselho Regulador subsequente;

§ 4º. Após a habilitação e definição da empresa sucessora, o pedido de anuência de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento conjunto assinado pela AUTORIZATÁRIA e por quem pretender sucedê-la, devendo constar a justificativa da medida pleiteada e o compromisso expresso de ser mantido o serviço na forma estabelecida no termo de autorização original.

§ 5º. A AGR instruirá o processo de transferência promovendo todas as diligências que julgar necessárias, principalmente, sobre idoneidade financeira, técnica e operacional do pretendente.

§ 6º. A transferência se efetivará com a aprovação de novo Termo de Autorização pelo Conselho Regulador e com o pagamento pela empresa à AGR da importância em dinheiro equivalente a 100.000 (cem mil) vezes o coeficiente tarifário definido para serviço convencional tipo I, sem a incidência de ICMS, vigente na data do pedido de transferência para cada linha.

§ 7º. É terminantemente proibida a comercialização e o pagamento de qualquer valor ao AUTORIZATÁRIO pela transferência da autorização, sujeito às penalidades do art. 37 da Lei 18.673/2014.

...

Art. 30. O Serviço de Transporte de passageiros em regime de autorização deverá ser exercido em liberdade de preços, tarifas e fretes e em ambiente de livre e aberta competição.

§ 1º. Os Termos de Autorização em vigor que contenham previsão de tarifa teto permanecerão vigentes até o seu término ou eventual alteração das condições pactuadas.

§ 2º. Nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 18.673/2014, o ente regulador poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de imposição de restrições à transferência da autorização ou de fixação, por prazo determinado, de limites máximo e mínimo do valor

da tarifa, com o objetivo de cessar abuso de direito, infração contra a ordem econômica ou para assegurar o interesse dos usuários, inclusive com a imputação de obrigação específica como condição para a continuidade da autorização.

Art. 31. A prestação do serviço de transporte regular de que trata este Termo de Autorização será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança de tarifas (bilhetes de passagens) pagas diretamente pelo usuário.

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS obrigam-se a informar ao ente regulador toda e qualquer alteração tarifária a ser aplicada, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para a sua adoção.

...

Art. 34. Com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços executados por meio de tarifa regulada, o valor das tarifas será atualizado por meio de reajustes anuais, nos meses de julho de cada ano.

...

Art. 40-A. As empresas AUTORIZATÁRIAS deverão disponibilizar à AGR o acesso aos seus respectivos sistemas de emissão de bilhetes de passagens, para fins de apuração eletrônica das gratuidades e monitoramento operacional do sistema de transporte intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS terão 180 dias para viabilizar a integração de seus sistemas com a AGR, sob pena de suspensão dos Termos de Autorização.

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 105/2017, de 08 de novembro de 2017, do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

I – os veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação serão anualmente vistoriados;

II – os veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e os veículos do transporte escolar serão semestralmente vistoriados.

.....
.....
.....
.....

Art. 25-A. Para fins de renovação do CRV de veículos já cadastrados, é suficiente a apresentação do laudo de vistoria atualizado acompanhado de apólice de seguro vigente e certidão negativa de débito da AGR.

...

Art. 101-A. Para a realização de qualquer ato de que trata esta Resolução será aceita cópia de documentos autenticada e assinaturas reconhecidas em cartório ou,

alternativamente, cópia autenticada e assinatura reconhecida por servidor da AGR dotado de fé pública.

Parágrafo único. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos, desde que o envio seja assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021.”

Art. 3º.. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – incisos IV, VII, VIII e XI do art. 2º da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR;

II – inciso I do art. 7º da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR;

III – Inciso IV do art. 19 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR;

IV – os artigos 26, 31, 32 e 33 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR;

V – a Resolução Normativa nº 0120/2018 – CR.

Art. 4º. Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos dias do mês de de 2022.

Marcelo Nunes de Oliveira
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0040/2015 - CR

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº (.....)/(.....)

Termo de Autorização para exploração de linha regular do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás, conforme processo nº (.....).

A AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 03.537.650/0001-69, com sede à Av. Goiás, nº 305, centro, em Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas competências para planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº

8.444, de 1º de setembro de 2015, autorizada pelo seu Conselho Regulador nos termos da Resolução nº (.....) de (.....) de (.....) de (.....), outorga o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO para exploração de linha regular do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, na forma da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR:

Art. 1º. Constitui objeto do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO a delegação por parte da AGR à AUTORIZATÁRIA do direito de exploração da(s) seguinte (s) linha(s), com os respectivos valores de TRFC e Outorga: (.....).

Art. 2º. As empresas deverão observar as condições previstas na Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, sob o regime de autorização.

Art.3º. O prazo de vigência do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO é por tempo indeterminado, não podendo exceder 15 anos, sujeito às hipóteses de extinção do art. 16 e às penalidades dos artigos 37 e seguintes, ambos da Lei nº 18.673/2014.

Art. 4º. A prestação dos serviços em regime de autorização será por meio de liberdade de preços e a autorizatária registrará os veículos dentro do prazo estipulado no art. 21 da Resolução Normativa nº 0040/2015 – CR, sob pena de revogação do presente termo.

Art. 5º. Os direitos e deveres dos usuários são aqueles previstos nos artigos 38 e 39 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, sem prejuízo do disposto na legislação específica e demais normas estabelecidas pela AGR.

Art. 6º. Os direitos, os deveres e as garantias da AUTORIZATÁRIA, são estabelecidos pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, no Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e em normas editadas pela AGR

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, em Goiânia, aos (.....) dias de (.....) de (.....).

AGR:

(.....)

Conselheiro Presidente